FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO — FALTA DE ASSIDUIDADE — SANÇÃO DISCIPLINAR

— A sanção disciplinar visa à eficiência dos serviços públicos, que assenta na disciplina e na ordem.

— As faltas interpoladas, previstas em lei, não constituem abandono de cargo, mas falta de assiduidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.925-66

PARECER

I — *Os Fatos*

No anexo processo, que o Gabinete Civil da Presidência da República submete a exame do DASP. o Ministério da Viação e Obras Públicas, à vista do inquérito administrativo realizado na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo (autos em anexo), propõe ao Chefe do Govêrno a demissão de Antônio Carlos Barreto Rubino do cargo de Estafeta, nível 7, do Quadro III — Parte Permanente — daquela mesma Secretaria de Estado, como incurso no art. 207, § 2º, do Estatuto dos Funcionários. que soa:

"Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias, interpoladamente, sem causa justificada."

2. A materialidade das faltas está documentalmente positivada (fls. 4 e 26-28). Todavia como se isso não bastasse, o próprio acusado reconhece haver faltado ao serviço, durante o ano de 1963, um número de vêzes mais que suficiente para enquadrá-lo no dispositivo estatutário acima transcrito (fls. 30-32).

3. Verdade que êle procura justificar-se com as alegações de que:

a) pelo fato de haver-se mudado, por motivo de seu interêsse pessoal, para a cidade de Bertioga, noutro ponto referida como bairro de Santos, S. P.. ficou em situação de nem sempre poder chegar à Repartição na hora em que teria que fazê-lo (13 horas);

b) só quando lhe acontecia perder uma das três conduções que lhe permitiriam atingir a Repartição antes das *13 horas* é que desistia de vir trabalhar.

4. Ainda nas declarações que prestou perante a comissão de inquérito, diz o acusado (fls. 30-32):

a) que reconhece o seu êrro por ter faltado interpoladamente aos serviços, em

curto espaço de tempo, por número de dias superior a 100;

b) que a partir de 10-4-1964, deixou completamente de comparecer ao serviço (as declarações são de 5 de setembro de 1964);

c) que reconhece ter procedido de maneira irregular mas, se lhe fôr dada uma nova oportunidade, *compromete-se a ser assíduo* aos trabalhos da Repartição;

d) que o ideal seria a sua transferência para a cidade de São Vicente, onde, pela proximidade da residência, lhe seria possível cumprir qualquer horário de trabalho.

5. Os assentamentos funcionais do acusado (fls. 3) registram como lhe tendo sido infligidas, no mesmo ano de 1963, a que corresponde a aludida inassiduidade, uma suspensão por 5 dias em março, outra por 20 dias em abril e uma terceira por 5 dias em maio: as duas primeiras por motivo de *falsificar as assinaturas dos destinatários nos recibos dos telegramas* que estava incumbido de entregar e a última por faltar 10 dias seguidos ao serviço (e era entregador de telegrama!) sem se justificar.

6. Circunstância a assinalar, em face de recente parecer da douta Consultoria-Geral da República, é que se trata de menor. Contava, com efeito, o acusado 17 anos de idade ao ser interrogado pela comissão de inquérito em 5-9-1964. Por isso mesmo, a comissão designou para que o assistisse no ato, uma espécie de curador, naturalmente por aplicação analógica do art. 194 do Código de Processo Penal (fls. 30).

7. Na defesa (fls. 50), apresentada por defensor *ex officio* em virtude de o acusado, depois de citado pessoalmente (fls. 42) e de ter tido vista do processo (fls 43), haver manifestado interêsse em que assim se fizesse (fls. 43), volta à alegação de residência em Bertioga, acompanhada da de que "não teve nem tem o desejo de abandonar suas funções".

II — *O Mérito*

8. Em face do exposto e do mais que do processo consta, deverei focalizar os seguintes pontos:

a) ter-se-á configurado, *in casu* a falta disciplinar de que trata o art. 207, § 2º do Estatuto dos Funcionários?

b) dita falta constituiria abandono do cargo, de modo a dever-se incluir na fundamentação do ato demissionário, como propusera o D.C.T. (fls. 59, 61 e 62), também o item II do art. 207?

c) a menoridade do acusado constituiria obstáculo à imposição da pena de demissão?

d) teriam fôrça de invalidar o processado os fatos de não haver referência à publicação das portarias de designação da comissão de inquérito (fls. 12) e de designação do defensor (fls. 48) ou do edital de citação (fls. 23); de não haver ata de início dos trabalhos de haver sido excedido de muito o prazo de que trata o art. 225 do Estatuto dos Funcionários: e ainda o de a designação de defensor *ex officio* ter sido feita a pedido do acusado

9. Respondo *sim* em relação à alínea *a* e *não* em relação às demais.

10. A falta está perfeitamente configurada, porquanto à circunstância de não haver dúvida de que, num período de 12 meses, o funcionário faltou ao serviço mais de 60 vêzes, interpoladamente, acresce a de que o acusado não provou ter tido, para tanto, causa justificada. A alegação de ter-se mudado para localidade distante, aliás declaradamente por motivo de seu interêsse pessoal, não lhe aproveita inclusive porque representa o descumprimento de um de seus deveres implícitos, qual o de residir na localidade em que se si situa o órgão de lotação.

11. O atual Estatuto dos Funcionários não reproduz, é certo, norma expressa do antigo (art. 224, item VII), segundo a

qual era dever do funcionário "residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço".

12. Isto não significa, entretanto, que já não exista semelhante dever, que se acha implícito nos de *assiduidade* e *pontualidade* (art. 194, itens I e II), constituindo, ademais, decorrência lógica do estatuído no art. 37 do Código Civil (que dispõe sôbre o domicílio do funcionário).

13. Além do mais, as faltas do acusado não eram singulares, de modo a poderem imputar-se à eventualidade de uma ou outra perda da condução. Faltava êle dias e dias seguidos (fls. 1, 4 e 26-28) e tanto estava em sua vontade deixar de fazê-lo que se julgou em condições de assumir o compromisso (fls. 31) *de, uma vez perdoado, tornar-se assíduo.*

14. Quanto a ser abandono de cargo, a hipótese do § 2º do art. 207 do Estatuto dos Funcionários há controvérsia. Consideram-na abandono de cargo, entre outros, os seguintes jurisperitos: Temístocles Brandão Cavalcânti (*Direito e Processo Disciplinar*, pág. 164); Armando Pereira (*Prática do Processo Administrativo*, 1966, pág. 64); Mário Masagão (*Curso de Direito Administrativo*, 3ª ed., pág. 262); Adroaldo Mesquita da Costa (Ofício-parecer nº 37, de 25-6-1964, da Consultoria-Geral da República, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 79, pág. 318); Cleonício da Silva Duarte (Parecer como Consultor Jurídico do DASP no Processo nº 7.342-64, *Diário Oficial* de 29-12-1964, pág. 11.993).

15. Em sentido contrário, temos a Exposição de Motivos nº 630, de 23 de dezembro de 1964, dêste Departamento, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 16-2-65, pág. 2.752.

16. *Data venia* de não autorizados escoliastas do Estatuto dos Funcionários, estou em que não se trata de abandono do cargo. Primeiro, porque o próprio Estatuto (art. 207, § 1º) define a figura do abandono *in verbis*:

"Considera-se abandono a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos."

17. Segundo, porque, adiante, o art. 228 do mesmo diploma dá clara idéia de que as espécies se diferenciam ao estatuir:

"Caracterizado o abandono do cargo ou função, *e ainda no caso do § 2º do artigo 207...*"

18. Terceiro, porque o art. 213, ao tratar da prescrição, contempla em separado a hipótese do § 2º do art. 207.

"Art. 213 — Prescreverá:

.....

II — Em quatro anos a falta sujeita:

a) a pena de demissão, *no caso do § 2º do art. 207.*"

19. Quarto, porque o abandono antes supõe, conceitualmente, não uma insuficiência de comparecimento, mas a cessação completa dêste.

20. Aliás no Direito Português, ao lado do "abandono de lugar", figura, autônomamente, a "falta de assiduidade". Tal como aqui.

21. Acêrca da menoridade do funcionário como circunstância relevante, a contra-indicar a demissão, o Ofício-parecer nº 81, de 30-12-1962 (*Diário Oficial*, de 29-1-1965, pág. 1.151), da douta Consultoria-Geral da República, pontifica:

"8. Estaria com razão o Dr. Consultor Jurídico do DASP, se, no caso em exame, não se tratasse de servidor menor de idade. Não resta a menor dúvida que o mesmo faltou ao serviço por mais de 60 dias, interpoladamente, no período de 12 meses, sem constar qualquer justificação das faltas. A infração enquadra-se, inequìvoca-

mente, nas disposições do art. 207. § 2° do Estatuto.

.....

10. Porém, a condição de menor do funcionário leva-me à condição de que a penalidade sugerida merece ser atenuada. Não se pode dar equivalência ao valor (*sic*) dos atos praticados pelo menor em relação ao adulto. O senso de responsabilidade e do cumprimento do dever não deve ser exigido ao menor com o grau de rigidez de princípios que se requer dos emancipados.

.....

13. *Seria absurdo e mesmo odioso pretender-se equiparar o funcionário menor aos demais, para os fins de aplicação de penalidades,* quando a própria lei os distingue com referência aos vencimentos. Se o menor, por expressa determinação legal, tem seus vencimentos reduzidos à metade, o lógico e mais coerente será atenuarem-se-lhe os efeitos da pena a que estiver sujeito." (Grifei.)

22. Com todo o respeito que me merecem os pronunciamentos da excelsa Consultoria-Geral da República, como divergir.

23. "O fim da pena administrativa" — adverte Temístocles Brandão Cavalcanti, *Direito e Processo Disciplinar*, pág. 114 — *"é o bom funcionamento do serviço"*.

24. No mesmo sentido:

a) Marcelo Caetano, *Do Poder de Disciplinar*, 1933, pág. 25: "O poder disciplinar tem sua origem e razão no interêsse e na *necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público"*;

b) José Barreiros, *Natureza do Exercício do Direito Disciplinar*, *in Revista de Direito Administrativo*, III, 443-446: "Seu fundamento (do Direito Disciplinar) é a *necessidade de assegurar o bom funcionamento e a continuidade do serviço público"*;

c) Paul Laband, *Le Droit Public de l'Empire Allemand*, Paris, 1901, vol. II, pág. 194: "As sanções disciplinares são meios de que dispõe o Estado para *manter a boa ordem do serviço* e para assegurar a observância dos deveres prescritos."

d) Otto Mayer, *Droit Administrativ Allemand*, vol. IV, parágrafo 45, not. 16, pág. 781, citado *in Revista de Direito Administrativo*, 26-161: "não se trata de uma pena no sentido do direito penal mas de um meio de *manter na relação de serviço a disciplina e a ordem* e de assegurar o cumprimento dos deveres do serviço. São as *poenae medicinales* do direito canônico."

e) Ruiz y Gomez, *Principios Generales de Derecho Administrativo*, 1935, pág. 421, citado *in Revista de Direito Administrativo*, II-798: "... a correição disciplinar obedece à finalidade de *manter os serviços públicos no desempenho de seus deveres como tais"*;

f) José Cretella Junior, *Direito Administrativo Brasileiro*, 1962, vol. V, pág. 128: "Não se confunde, de maneira alguma, a responsabilidade penal com a responsabilidade disciplinar de funcionário público. Consiste esta última na *tutela do bom funcionamento do serviço público e dos fins por êle visados"*;

g) Ministro Antônio Vilas-Boas, citado por José Duarte *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 50, pág. 11: "Não se confunde, como é pacífico (o direito disciplinar), com o direito penal. A cominação das penas disciplinares *visa ao fortalecimento da autoridade, para o efeito do aprimoramento da Administração Pública"*;

h) Ministro A. Gonçalves de Oliveira, (Parecer como Consultor-Geral da República *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 46, págs. 478-481: "Na verdade, atendendo ao escopo, as penas criminais são estabelecidas para garantia da convivência humana, enquanto que as penalidades disciplinares *visam à eficiência dos serviços administrativos*. (...) Na verdade, trata-se de institutos completamente diversos, nas

penalidades disciplinares e as penas criminais e, de tal sorte, que Zanobini adverte que sòmente autores muito antigos, de época anterior à renovação do direito público (Berner, Schutze, Zorn, Mittermeyer) admitem a confusão entre o *jus puniendi* e o poder disciplinar do Estado sôbre os seus funcionários, aquêle visando à convivência social, o último, a eficiência do serviço público (Guido Zanobini, *Le Sancione Amministrative*, Milão, pág. 111; Lúcio Bittencourt, "Direito Disciplina, Princípio da Legalidade", *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 2º, pág. 794)".

25. Outrossim, M. La Tôrre, citado e elogiado por Temistocles Brandão Cavalcanti *in Direito e Processo Disciplinar*, pág. 115, inclui entre os traços essenciais e característicos das penas disciplinares o seguinte: em matéria disciplinar não se aplicam as atenuantes do direito penal, relativas à *Idade*, enfermidade mental, etc.

26. Em face da natureza e finalidade especiais da sanção disciplinar, tão diversa da sanção penal que a cumulação de ambas em razão do mesmo fato não implica em infração do *non bis in idem* (art. 200 do Estatuto dos Funcionários), não vejo por que não se devesse demitir o funcionário menor que se revela extremamente inafeito à disciplina do serviço público e se constitui, assim, em permanente desafio ao princípio da Autoridade, sem cuja prevalência é impossível administrar-se com eficiência.

27. Com 17 anos pode o jovem alistar-se nas Fôrças Armadas. E vá êle proceder com indisciplina para ver o que lhe acontece! Terminará sendo até expulso, o que repercutirá detrimentosamente na sua vida inteira.

28. A Administração não pode ter contemplações com o funcionário, de qualquer idade, que se constitua em exemplo vivo de indisciplina, em ovelha negra. A permanência de um indivíduo dêsses na comunidade dos prestadores de serviço ao Estado se equipara à do câncer no organismo humano. Urge extirpá-lo antes que o mau exemplo que êle personifica se propague a outros órgãos vitais: *quod medicamenta non sanant, ferrum sanat*.

29. A imaturidade, longe de constituir empecilho à demissão, é mais um motivo para que esta se decrete. Se o indivíduo não está, ainda, em condições de compreender a gravidade da situação de servidor do Estado, cumpre ser desinvestido da função pública a fim de que amadureça lá fora. Mais tarde, quando puder provar que adquiriu o senso de responsabilidade, poderá ser readmitido. Pior seria se adotássemos o sistema português em que a demissão, via de regra implica em incapacidade permanente para o serviço público.

30. O fato de a Lei nº 3.780, de 1960, art. 62, haver estabelecido que "os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de 18 anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base", constitui uma injustiça, inadmissível, por exemplo, em Direito Laboral (Constituição, art. 57, inciso II), mas não pode ter a menor repercussão no campo do Direito Disciplinar, que se inspira no propósito de manter na Administração, a qualquer custo, a ordem e a disciplina, com vista à eficiência.

31. Quanto às irregularidades apontadas na letra *d* do item 8, parecem-me de evitar-se futuramente, mas sem fôrça, *in specie*, para invalidar o processado. A falta de referência à publicação das portarias e de edital não significa que não tenham sido publicadas. Mesmo que, por hipótese, não o tivessem sido, seria de considerar-se a circunstância de que o acusado dêles tomou conhecimento, que é o que importa.

32. A falta da ata de início dos trabalhos não induz, tampouco, nulidade substancial, já que por outra forma se pode verificar que os prazos de lei se observaram no que dependia da Comissão de Inquérito.

33. O fato de haver sido excedido de muito o prazo previsto no art. 225 do Es-

tatuto dos Funcionários pode configurar uma irregularidade punível, mas não anula o processo (Parecer nº 167-H, de 29-3-65, da Consultoria-Geral da República, *in Diário Oficial*, de 29-4-65, páginas números 4.164-5).

34. Finalmente, o pedido do acusado para que se lhe desse defensor *ex officio*, poderia ser interpretado, como o foi, no sentido de uma revelia consciente, equiparável à do acusado que verbalmente declarasse não desejar apresentar defesa, pessoalmente ou por procurador.

35. Claro que, nas circunstâncias, tornou-se desnecessária a publicação dos editais.

36. De qualquer forma, não se poderá falar em cerceamento de defesa.

III — *Conclusão*

37. Por todo o exposto, parece-me que seria de decretar-se a demissão do acusado, tal como proposto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, com fulcro no art. 207, § 2º, do Estatuto dos Funcionários.

38. Considerando, todavia o parecer mencionado da douta Consultoria-Geral da República, sou porque se submeta o assunto à consideração da Consultoria-Jurídica dêste Departamento e, depois, se solicite ao Exmo Sr. Presidente da República a audiência do Dr. Consultor-Geral.

Brasília, 7 de março de 1967. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Assistente-Jurídico.

De acôrdo com o parecer. Apenas, em reforço, cabe-me acrescentar que, quanto à alegação de menoridade do acusado, se êle foi julgado em condições de cuidar dos negócios do Estado, pressupõe-se que igualmente o estaria para gerir os seus. Daí o conceito de que a maioridade é sempre presumível, *iuris et de iure*, no servidor público

Brasília, 7 de março de 1967. — *Alberto da Cruz Bonfim*, A. J., Chefe da C.R.D.

De acôrdo com a conclusão, no sentido de que é cabível, na espécie, a imposição da pena expulsiva com o fundamento indicado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Sem prejuízo da convicção formada, ao submeter à consideração do Sr. Diretor-Geral o parecer desta Divisão, alvitro a audiência da Consultoria-Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 14 de março de 1967. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, para estudo e parecer.

DASP, 14 de março de 1967. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Em processo administrativo em que se verificou a capitulação do indiciado no disposto no § 2º do art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), discute-se sôbre a aplicabilidade da pena ali estabelecida, em face de contar o funcionário, ao tempo da materialidade do ilícito, 17 anos de idade, e haver a douta Consultoria-Geral da República entendido que a menoridade do servidor deve assegurar-lhe um tratamento disciplinar atenuado (cf. o Ofício-Parecer nº 81, de 30 de dezembro de 1964, publicado no *Diário Oficial*, de 29 de janeiro de 1965, pág. 1.151).

2. Tecendo considerações sôbre a espécie manifesta-se a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (DRJP), sôbre a natureza do ilícito administrativo definido no dispositivo legal indicado, bem como contra a tese sustentada

pela douta Consultoria-Geral da República, no pronunciamento a que se faz menção no item anterior. Dadas, todavia, as implicações jurídicas da matéria, deseja-se a audiência desta Consultoria-Jurídica.

II

3. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no seu art. 207, § 1º define o abandono do cargo como sendo "a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos", para, no parágrafo seguinte do mesmo artigo, esclarecer:

"§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada."

4. Há, assim, o abandono do cargo pròpriamente dito, como ilícito administrativo perfeitamente definido, que se acha compreendido na conceituação do § 1º do art. 207, e a hipótese do § 2º do mesmo artigo, *que àquele se equipara, ex vi legis.*

5. Em decorrência dessa equiparação legal é que entendi que tanto a hipótese do § 1º, quanto a do § 2º, ambas do mesmo art. 207 do Estatuto dos Funcionários, se configuram como ilícito administrativo enquadrado na espécie abandono do cargo.

6. É o seguinte o trecho de onde se extraiu essa conclusão:

"O delito de abandono de cargo público se exaure com a omissão de presença ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta), interpoladamente, durante 12 (doze) meses, vale dizer, no 31º dia consecutivo de ausência ou no 60º de faltas interpoladas, durante doze meses, o funcionário consuma o delito. É crime instantâneo, embora com efeitos permanentes, como, *verbi gratia* a bigamia, cuja consumação se exaure com a assinatura do têrmo de casamento no registro civil, mas que tem os seus efeitos prolongados no tempo" (cf. parecer emitido no processo nº 7.342-64, publicado no *Diário Oficial*, de 2 de dezembro de 1964, pág. 11.933, e *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 80, pág. 316).

7. Sôbre essa equiparação legal, que configura o ilícito administrativo de abandono de cargo tanto na hipótese contemplada no § 1º como na do § 2º ambas do mesmo art. 207 do Estatuto dos Funcionários, veja-se o magistério de Mário Marsagão (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, 1960, vol. II, págs. 270 e 271):

"Tal infração, sob o aspecto administrativo, está conceituada nos §§ 1º e 2º do art. 207: *a*) considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos; *b*) *equipara-se ao abandono*, faltar o funcionário ao serviço, sem causa justificada, sessenta dias interpoladamente, dentro do período de doze meses.

Havendo o Código Penal definido o crime do art. 323 como "abandonar cargo público fora dos casos permitidos em lei", emitir conceito mais amplo, *onde se acham compreendidas as hipóteses do art. 207, §§ 1º e 2º*, como qualquer outra, constante de lei." (grifei).

8. Creio, assim, ter esclarecido a primeira questão que se focaliza no pronunciamento da D.R.J.P.

III

9. A segunda questão envolve, de certo modo, a conceituação do Direito Disciplinar em relação ao Direito Penal. Em outras palavras, se seus princípios se vinculam às determinações dêste, ou se, ao contrário, há entre êles perfeita autonomia. Ao propósito assim já tive oportunidade de me manifestar (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1960, vol. I, pág. 377):

"A autonomia do direito disciplinar em relação ao direito penal, nesta altura da evolução jurídica, é matéria incontroversa, tendo mesmo, entre nós, formulação legal, como se vê do art. 200 do Estatuto dos Funcionários:

"As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa."

Daí a possibilidade de sanção penal e administrativa, vale dizer, disciplinar, além da civil, concomitantemente, pela mesma falta sem que seja lícito invocar o princípio *non bis in idem*. Nem o direito disciplinar, ao contrário do penal, está adstrito ao princípio da reserva legal (*nullum crimen nulla poema sime lege*), prescindindo, assim, de prévia configuração da falta (Giuseppe Maggiore, *Principi di Diritto Penale*, 2ª edição, 1937, vol. I, pág. 37; Luiz Jimenez de Asua, *Tratado de Derecho Penal*, 1950, tomo I, pág. 39, Galdino Siqueira, *Tratado de Direito Penal*, 1947, tomo I, pág. 30; Paul Duez et Guy Debeyre, *Traité de Droit Administratif*, 1952, nº 927, pág. 677; André de Laubadé, *Traité Elémentaire de Droit Administratif*, 1953, nº 1.367, págs. 707 e 798)."

10. A simples não incidência do princípio da reserva legal sôbre o Direito Disciplinar indica, desde logo, a sua total e irrefragável autonomia em face do Direito Penal, pois, neste, tal princípio se constitui em pedra angular.

11. A condição de menor do funcionário público, *data venia* do alto aprêço em que tenho o eminente titular da Consultoria-Geral da República em nada lhe assegura a atenuação das sanções disciplinares que lhe hajam de ser impostas pelos ilícitos administrativos que tenha cometido. Se a menoridade é considerada no Direito Penal dirimente da responsabilidade, pois que os menores de 18 anos tão penalmente irresponsáveis, em nada êsse princípio interfere no âmbito do Direito Disciplinar, que, igualmente, lhe desconhece não só a formulação como sua existência mesma.

12. Embora menor de 18 anos, a condição de titular de cargo público efetivo assegura ao funcionário plena capacidade, como se acha taxativamente expresso no Código Civil (art. 9º, § 1º, nº III). E as sanções disciplinares a que tenha feito jus, pela sua ação ou omissão, não lhe poderão deixar de ser impostas.

13. Nem se haveria, *data venia*, de excluir o funcionário menor do âmbito de incidência do Direito Disciplinar, sem determinação legal expressa nesse sentido, a exemplo da que há em relação à responsabilidade penal (Código Penal, art. 23). Também, por igual, não se poderiam admitir atenuantes, sem a configuração legal destas.

14. A desclassificação da pena disciplinar, de demissão para exoneração, decorrente do parecer do ilustrado Dr. Consultor-Geral da República, a que se faz referência no primeiro item dêste pronunciamento, não encontra, com a devida vênia, amparo legal, não só pela falta de previsão da atenuante, mas pela circunstância de que a exoneração, como é pacífico, não constitui penalidade.

15. Se pela capitulação do ilícito administrativo no art. 207, § 2º do Estatuto dos Funcionários não se houvesse de aplicar demissão, outra penalidade não seria de impor, do momento em que a lei expressamente a comina. Ou essa, ou nenhuma, pelo reconhecimento da não configuração da hipótese nos pressupostos legais.

16. Com essas considerações, penso ter contribuído para a elucidação da matéria.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 13 de abril de 1967. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

"Aprovo. A D.R.J.P., para elaborar expediente ao Sr. Presidente da República." Em 18-4-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.